

Recurso interposto em 22 de Dezembro de 2006 por Claudia Gualtieri do despacho proferido pelo Tribunal da Função Pública em 9 de Outubro de 2006 no processo F-53/06, Gualtieri/Comissão

(Processo T-413/06 P)

(2007/C 42/73)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Claudia Gualtieri (Bruxelas, Bélgica) (representantes: M. Gualtieri, P. Gualtieri, advogados)

Outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

— anular o despacho recorrido proferido pelo Tribunal da Função Pública em 9 de Outubro de 2006 e declarar que este último é competente para decidir o litígio.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é interposto do despacho do Tribunal da Função Pública da União Europeia, de 9 de Outubro de 2006, proferido no processo F-53/06, em que o referido Tribunal se declarou incompetente *rationae personae* para decidir do mérito no litígio entre a recorrente, perita nacional destacada, e a Comissão.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega que o despacho recorrido se baseia numa leitura superficial e errada do artigo 1.º, n.º 2, da decisão da Comissão que estabelece o regime aplicável aos peritos nacionais destacados (PND). A este respeito, remete para os artigos 7.º, alínea a), f) e g), 11.º, n.ºs 1 e 3, 12.º, n.ºs 1 e 2, 13.º, n.º 1, 14.º e 15.º da referida decisão.

Resulta destas disposições que o vínculo de um perito nacional para com a administração de origem continua a vigorar enquanto durar o destacamento e que, neste período, o perito nacional destacado está plenamente inserido na organização da Comissão, tendo que efectuar as suas prestações no interesse exclusivo desta.

Portanto, não há dúvida que os litígios relativos a esta relação laboral exclusiva são da competência do Tribunal da Função Pública, uma vez que existe uma clara equiparação entre a situação jurídica dos peritos nacionais destacados e a dos agentes.

Recurso interposto em 27 de Dezembro de 2006 por Philippe Combescot do acórdão proferido pelo Tribunal da Função Pública em 19 de Outubro de 2006 no processo F-114/05, Philippe Combescot/Comissão

(Processo T-414/06 P)

(2007/C 42/74)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Philippe Combescot (Lecce, Itália) (representantes: A. Maritati e V. Messa, advogados)

Outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos do recorrente

— em primeiro lugar, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal da Função Pública em 19 de Outubro de 2006 no processo F-114/05, declarar que o recurso é admissível tanto por ter sido interposto tempestivamente como por ter por base o interesse do funcionário à tutela jurisdicional.

— reconhecer que, com a adopção da decisão, foram causados danos morais a Philippe Combescot e foi prejudicada a sua saúde e a sua imagem, com graves repercussões no seu equilíbrio psicológico.

— condenar no pagamento a F. Combescot, a título de ressarcimento dos danos, o montante de 150 000 EUR.

— condenar a Comissão na totalidade das despesas

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso foi interposto do acórdão do Tribunal da Função Pública da União Europeia, proferido em 19 de Outubro de 2006, no processo F-114/05, que julgou inadmissível o recurso por ter sido interposto intempestivamente e por o recorrente não ter interesse em agir.

Em apoio dos seus pedidos o recorrente alega:

— Incorrecta interpretação do artigo 92.º, segundo parágrafo, do Estatuto, especialmente no que respeita à definição da expressão «decisão implícita de indeferimento», na medida em que, para efeitos da contagem dos prazos para interpor recurso, a decisão impugnada equipara a decisão explícita, adoptada dentro do prazo e não notificada, a uma decisão implícita de indeferimento. Segundo a recorrente, o acórdão de primeira instância não analisa o ponto fulcral do litígio: uma decisão explícita de indeferimento adoptada no prazo previsto no Estatuto, embora não tenha sido notificada ao interessado, existe para todos os efeitos.

- Além disso, no processo em análise, o intolerável atraso na notificação não pode de forma alguma ser imputado ao interessado. Também quanto a este ponto o Tribunal da Função Pública não teve adequadamente em consideração, mais não seja no plano da exactidão processual, os argumentos de defesa da Comissão relativos à dificuldade de determinar o lugar onde reside o funcionário.
- Que, embora já estivesse reformado no momento em que interpôs o recurso, tinha e continua a ter actualmente interesse em recorrer para que seja declarado que a transferência em causa é ilegal, na medida em que, quando a decisão impugnada for declarada ilegal poderá pedir uma indemnização pelos danos morais e profissionais.

Recurso interposto em 29 de Dezembro de 2006 por De Smedt do acórdão proferido pelo Tribunal da Função Pública em 19 de Outubro de 2006 no processo F-59/05, De Smedt/Comissão

(Processo T-415/06 P)

(2007/C 42/75)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Elisabeth De Smedt (Wezembeek-Oppem, Bélgica) (Representantes: L.Vogel e R. Kechiche, advogados)

Outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- anular integralmente o acórdão recorrido, proferido em 19 de Outubro de 2006, pela Segunda Secção do Tribunal da Função Pública, notificado por carta com aviso de recepção, de 19 de Outubro de 2006, que negou provimento ao recurso interposto pela recorrente em 8 de Julho de 2005;
- conceder provimento ao recurso interposto pela recorrente em 8 de Julho de 2005;
- condenar a recorrida e a interveniente nas despesas do processo, nos termos do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, que incluem as despesas indispensáveis suportadas pelas partes para efeitos do processo, nomeadamente as despesas de deslocação e estada e os honorários dos advogados, nos termos do artigo 91.º, alínea b), do Regulamento n.º de Processo.

Fundamentos e principais argumentos

Por acórdão de 19 de Outubro de 2006, cuja anulação é pedida no âmbito do presente recurso, o Tribunal negou provimento ao recurso interposto pela recorrente que tinha por objecto, por um lado, a anulação da decisão da Comissão de 21 de Março de

2005, que fixava a classificação e a remuneração da recorrente, antiga agente auxiliar contratada como agente contratual, e, por outro, um pedido de indemnização.

Em apoio do seu pedido de anulação do referido acórdão, a recorrente invoca dois fundamentos sendo o primeiro relativo à violação do artigo 80.º, n.º 3, do Regime aplicável aos outros agentes (RAA) ⁽¹⁾ e a um erro manifesto de apreciação. A recorrente alega que, ao julgar improcedente o primeiro fundamento do seu recurso por a Comissão ser obrigada a respeitar um calendário que tinha sido definido, nos termos do Regulamento n.º 723/2004 ⁽²⁾, para a substituição do antigo estatuto de agente auxiliar pelo novo estatuto de agente contratual, o Tribunal permitiu que Comissão não respeitasse todos os procedimentos prévios às primeiras contratações de agentes contratuais, em violação do artigo 80.º, n.º 3, do RAA.

O segundo fundamento de recurso é relativo à violação do princípio da não discriminação, à falta de fundamentação e à ausência de resposta aos escritos da recorrente no âmbito da rejeição do segundo fundamento do seu recurso inicial, que resultou da situação discriminatória na qual a recorrente foi obrigada a trabalhar em comparação com outras pessoas que exercem funções idênticas às suas, no mesmo serviço da Comissão. A recorrente acusa o Tribunal de não ter dado uma resposta adequada às suas explicações a este respeito e de se ter limitado a julgar o fundamento improcedente mediante a utilização uma fórmula abstracta.

⁽¹⁾ O Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias (RAA) foi definido pelo artigo 3.º do Regulamento (CEE, Euratom, CEEA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o RAA (JO L 56, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE, Euratom) n.º 723/2004 do Conselho, de 22 de Março de 2004, que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias (JO L 124, p. 1).

Recurso interposto em 29 de Dezembro de 2006 — Sumitomo Chemical Agro Europe/Comissão

(Processo T-416/06)

(2007/C 42/76)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Sumitomo Chemical Agro Europe SAS (Saint Didier, França) (representantes: K. Van Maldegem e C. Mereu, advogados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias